

# 官署文告

秘書處佈告 關於招考填補三等書記兼打字員兩缺  
准考人確定名單  
建設計劃協調廳佈告 關於招考填補行政團體三等文員  
一缺准考人臨時名單  
建設計劃協調廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記  
兼打字員數缺准考人臨時名單  
教育司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打  
字員四缺考試成績表  
財政司佈告 關於兩份M / 三(黑色)表格遺失事宜  
財政司佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休  
副區長遺下之遺屬贍養金  
財政司佈告 仰關係人到領工務運輸廳一已故退休  
散工工目遺下之遺屬贍養金  
財政司佈告 仰關係人到領水警稽查隊一已故退休  
海軍中士遺下之遺屬贍養金  
財政司佈告 仰關係人到領一已故退休財政司一等  
雜役遺下之遺屬贍養金  
郵電司佈告 關於招考填補郵務團體三等文員數缺  
考試典試委員會秘書更換事宜  
郵電司佈告 關於一九八一年三月份儲金科活動試  
算表  
新聞旅遊司佈告 關於招考填補新聞廳技術助理團體製  
表員一缺考試事宜  
澳門保安部隊司令部佈告 關於一九八一年度參加地區  
治安服務報名事宜  
澳門保安部隊司令部佈告 關於第二 / 八一 / CFS M  
號開投招人承辦綜合訓練中心(第一期)修葺工程事  
宜  
消防隊佈告 關於考升副區長考試事宜  
司法警察司佈告 關於招考填補三等文員一缺考試典試  
委員會之組織  
澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領衛生司一已故退  
休一等藥房助理員遺下之撫卹金

# 法律文告及其他

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

## GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 3/81/M

de 18 de Abril

### Alterações do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses

A necessidade de suprir as carências do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses aconselha a adopção de medidas que alarguem o campo de recrutamento de intérpretes-tradutores, incentivem o ingresso naquele quadro, melhorem a preparação básica e correspondam à natural e legítima aspiração de acesso às categorias superiores da hierarquia.

Assim;

Tendo em vista o proposto pelo Governador de Macau;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Alterações ao articulado do Decreto-Lei n.º 47/76/M)

Os artigos 4.º, 11.º a 13.º, 16.º, 21.º a 29.º, 42.º a 44.º, 56.º, 60.º, 63.º, 66.º, 73.º e 74.º do Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 31 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º — 1. O pessoal da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses distribui-se pelos quadros de chefia, técnico, administrativo e de serviços gerais e será o constante do quadro n.º 1, anexo ao decreto-lei.

2. Poderá o Governador, sob proposta do chefe da Repartição, autorizar a admissão, a título eventual, de pessoal técnico para o desempenho de determinadas tarefas consideradas urgentes.

Art. 11.º — Os cargos de intérprete-tradutor de 3.ª classe serão providos, mediante concurso documental, de entre aspirantes a intérprete e alunos externos habilitados com o 1.º curso de intérprete-tradutor da Escola Técnica da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

Art. 12.º — As vagas de aspirante a intérprete-tradutor serão preenchidas por concurso público de provas práticas, entre indivíduos que, independentemente da idade, possuam, no mínimo, o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Art. 13.º — Quando não houver intérpretes-tradutores com o período de serviço mínimo na categoria imediatamente inferior ou quando forem em número inferior ao de vagas a preencher, serão promovidos por antiguidade os que tiverem dois anos de serviço nessa categoria desde que a última classificação de serviço seja de «Muito Bom».

Art. 16.º — . . . . .

a) . . . . .

b) A terceira vaga por concurso público documental e de provas práticas entre indivíduos habilitados com um curso superior chinês.

Art. 21.º — A admissão dos aspirantes a letrado far-se-á por concursos públicos e de provas práticas entre indivíduos com a habilitação mínima de um curso médio chinês.

Art. 22.º — Os cargos de chefe de secção, primeiros e segundos-oficiais serão preenchidos por concurso de promoção de provas práticas entre os funcionários das categorias imediatamente inferiores com, pelos menos, 3 anos de permanência na categoria e boas informações.

Art. 23.º — Os cargos de terceiro-oficial serão preenchidos nos termos da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto.

Art. 24.º — O cargo de arquivista será preenchido nos termos do Decreto-Lei n.º 22/78/M, de 15 de Julho.

Art. 25.º — A promoção do arquivista far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 22/78/M, de 15 de Julho.

Art. 26.º — Os cargos de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e 2.ª classes serão preenchidos por concurso de promoção de provas práticas entre os escriturários-dactilógrafos das categorias imediatamente inferiores com, pelos menos, 3 anos de permanência na respectiva categoria e boas informações.

Art. 27.º — Os cargos de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe serão preenchidos por concurso público de provas práticas entre indivíduos habilitados, no mínimo, com o ciclo preparatório ou equivalente.

Art. 28.º — O prazo para admissão aos concursos de promoção a que se referem os artigos 22.º e 26.º será reduzido a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação anual de serviço tenha sido de «Muito Bom».

Art. 29.º — Não serão admitidos a concurso de promoção os funcionários cuja última classificação anual de serviço seja de «Regular».

Art. 42.º — Compete ao chefe de secção:

- a) Coadjuvar o chefe da Repartição na execução de quaisquer trabalhos de natureza administrativa, designadamente na gestão de pessoal e elaboração de propostas orçamentais;
- b) Chefiar a Secção Administrativa, orientando os respectivos trabalhos;
- c) Superintender na liquidação, cobrança e arrecadação de receitas e emolumentos, bem como no processamento de vencimentos e outros abonos do pessoal;
- d) Zelar pela conservação de todos os bens da Repartição, propondo a sua renovação, aumento e abate;
- e) Receber os documentos entrados na Repartição e submetê-los a despacho.

Art. 43.º — Compete aos primeiros, segundos e terceiros-oficiais coadjuvar o chefe de secção na execução do serviço que compete à Secção Administrativa e executar outras tarefas determinadas superiormente.

Art. 44.º — Compete ao arquivista:

- a) Organizar e manter o arquivo geral da Repartição;
- b) Executar outras tarefas determinadas superiormente.

Art. 56.º — 1. . . . .

2. . . . .

3. Os professores da Escola Técnica referidos nos números anteriores terão a remuneração correspondente às categorias das letras «M» e «K» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conforme respeitarem ao 1.º ou aos 2.º e 3.º cursos.

4. . . . .

Art. 60.º — Nesta Escola serão ministrados três cursos, os quais obedecerão aos programas constantes do quadro n.º 2 anexo, adoptando-se os compêndios referidos no mesmo quadro ou os que forem designados pelo Governador, sob proposta do director da Escola.

Art. 63.º — 1. Os aspirantes a intérprete-tradutor que não obtiverem aproveitamento em dois anos consecutivos, não poderão matricular-se nos dois anos imediatamente seguintes.

2. Cumprida a sanção referida no número anterior e, se, após nova matrícula, voltarem a não ter aproveitamento, serão exonerados.

3. Os aspirantes a intérprete-tradutor não poderão ser nomeados definitivamente sem terem concluído o 1.º curso da Escola.

4. A recusa à frequência dos 2.º e 3.º cursos equivale à desistência de promoção.

Art. 66.º — 1. Na Escola Técnica poderão ser admitidos outros alunos além dos aspirantes a intérprete-tradutor até ao limite que for estabelecido pelo director da Escola.

2. A matrícula dos alunos externos será requerida ao director de 1 a 15 de Setembro de cada ano, sendo anunciada no *Boletim Oficial* com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

3. São exigíveis aos alunos externos as mesmas habilitações literárias requeridas para os aspirantes a intérprete-tradutor.

4. A Escola Técnica, todavia, admitirá sempre os alunos que, tendo as habilitações literárias referidas no n.º 3 deste artigo, possuam igualmente documento comprovativo das habilitações referentes ao 3.º ano do 1.º curso.

5. Os alunos externos previstos no número anterior perceberão, durante a frequência do estágio para a conclusão do curso, a remuneração mensal correspondente à letra «Q» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Art. 73.º — 1. Os emolumentos e taxas devidos por serviços prestados pelo pessoal da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses são os constantes da tabela anexa a este diploma.

2. As alterações à tabela referida no número anterior são da competência do Governador e revestirão a forma do decreto-lei.

Art. 74.º — 1. Dos emolumentos cobrados, 75% destinar-se-ão ao pessoal dos quadros de chefia, técnico e administrativo, e serão rateados, mensalmente, na proporção dos respectivos vencimentos; os restantes 25% constituirão receita do Estado.

2. O quantitativo dos emolumentos a abonar não poderá exceder, em cada mês, um terço dos vencimentos.

#### Artigo 2.º

#### (Substituição do quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 47/76/M)

O quadro n.º 1 anexo ao Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, é substituído pelo que acompanha esta lei.

#### Artigo 3.º

#### (Aditamentos ao quadro n.º 3 do decreto-lei)

No quadro n.º 3 anexo ao Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses são introduzidos os seguintes aditamentos:

#### Quadro n.º 3

Programa dos concursos de ingresso e promoção

. . . . .

X — Chefe de secção

- a) Toda a matéria exigida para o concurso de primeiro-oficial;

- b) Elaboração de projectos de diplomas legais;  
c) Instauração e instrução de processos disciplinares.

Artigo 5.º

**(Programas dos cursos)****XI — Arquivista**

- a) Toda a matéria exigida para o concurso de terceiro-oficial;  
b) Conhecimentos de arquivo e de catalogação;  
c) Conhecimentos elementares da língua chinesa escrita e falada (dialecto cantonês);  
d) Prova dactilográfica.

Os programas dos cursos referidos no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, são os que constam do quadro n.º 2 anexo ao presente diploma.

Artigo 6.º

**(Começo de vigência)**

Artigo 4.º

**(Serviços de interpretação na Assembleia Legislativa e no Conselho Consultivo)**

1. Os intérpretes-tradutores da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses destacados para trabalhos da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo terão direito, por cada dia de reunião em que participem, a uma senha de presença na importância de \$100,00.

2. As senhas de presença não entram no conjunto da comparticipação emolumentar.

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981, salvo as alterações introduzidas à tabela de emolumentos e taxas referida no artigo 73.º, que entrarão em vigor em 1 de Maio de 1981.

Aprovada em 12 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 16 de Abril de 1981.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.**Quadro n.º 1 a que se refere o artigo 2.º****Pessoal da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses**

| Designação                                    | Categoria conforme o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor | N.º de lugares criados | N.º de lugares dotados |
|-----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------|
| <b>QUADRO DE CHEFIA</b>                       |                                                                        |                        |                        |
| <i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i> |                                                                        |                        |                        |
| Chefe dos Serviços .....                      | D                                                                      | 1                      | 1                      |
| Adjunto .....                                 | E                                                                      | 1                      | 1                      |
| <b>QUADRO TÉCNICO</b>                         |                                                                        |                        |                        |
| <i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i> |                                                                        |                        |                        |
| <b>Ramo de intérpretes-tradutores</b>         |                                                                        |                        |                        |
| Intérprete-tradutor principal .....           | F {                                                                    | 12                     | 4                      |
| Intérprete-tradutor de 1.ª classe .....       | G { (a)                                                                |                        | 5                      |
| Intérprete-tradutor de 2.ª classe .....       | H                                                                      | 15                     | 5                      |
| Intérprete-tradutor de 3.ª classe .....       | K                                                                      | 20                     | 14                     |
| Aspirante a intérprete-tradutor .....         | S, Q (b)                                                               | 25                     | 14                     |
| <b>Ramo de letrados</b>                       |                                                                        |                        |                        |
| Letrado-chefe .....                           | F                                                                      | 1                      | 1                      |
| Letrado-principal .....                       | G {                                                                    | 3                      | 2                      |
| Letrado de 1.ª classe .....                   | H { (c)                                                                |                        | 1                      |
| Letrado de 2.ª classe .....                   | K                                                                      | 6                      | 3                      |
| Letrado de 3.ª classe .....                   | M                                                                      | 6                      | 5                      |
| Aspirante a letrado .....                     | O                                                                      | 6                      | 5                      |

| Designação                                             | Categoria conforme o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor | N.º de lugares criados | N.º de lugares dotados |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------|
| <b>QUADRO ADMINISTRATIVO</b>                           |                                                                        |                        |                        |
| <i>Pessoal dos quadros aprovados por lei:</i>          |                                                                        |                        |                        |
| Chefe de secção .....                                  | J                                                                      | 1                      | 1                      |
| Primeiro-oficial .....                                 | L                                                                      | 1                      | 1                      |
| Segundo-oficial .....                                  | N                                                                      | 2                      | 1                      |
| Terceiro-oficial .....                                 | Q                                                                      | 2                      | 2                      |
| Arquivista .....                                       | Q                                                                      | 1                      | 1                      |
| Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.....           | S                                                                      | 3                      | 2                      |
| Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.....           | T                                                                      | 3                      | 2                      |
| Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.....           | U                                                                      | 6                      | 5                      |
| <b>QUADRO DE SERVIÇOS GERAIS</b>                       |                                                                        |                        |                        |
| <i>Pessoal assalariado:</i>                            |                                                                        |                        |                        |
| Condutor de automóveis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ..... | Q/R, S, T (d)                                                          | 2                      | 2                      |
| Servente de 1.ª e 2.ª classes .....                    | Y/Z (e)                                                                | 4                      | 4                      |

- a) Os intérpretes-tradutores de 1.ª classe passam, ao fim de 5 anos na categoria, a intérpretes-tradutores principais.
- b) Os aspirantes a intérprete-tradutor passam à categoria da letra «Q» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, quando completarem o 2.º ano do 1.º Curso.
- c) Os letrados de 1.ª classe passam, ao fim de 5 anos na categoria, a letrados-principais.
- d) Os condutores serão de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, de acordo com o disposto na Lei n.º 8/79/M, de 24 de Março.
- e) Os serventes serão de 1.ª ou 2.ª classes, conforme contem mais ou menos de 10 anos de serviço.

#### Quadro n.º 2 a que se refere o artigo 5.º

##### Programas dos Cursos

##### Programa do 1.º Curso para intérprete-tradutor (Cantonense)

##### PRIMEIRO ANO

Chinês — Volumes 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º dos compêndios adoptados no curso primário elementar das escolas chinesas ou os que forem designados pelo Governador, sob proposta do director da Escola.

História. — Idem

Geografia — Idem.

Português.

Exercícios de conversação em pequinense.

Técnica de tradução e interpretação de chinês para português e vice-versa.

##### SEGUNDO ANO

Chinês — Volumes 7.º, 8.º e 9.º dos compêndios adoptados no curso primário complementar das escolas chinesas ou os que forem designados pelo Governador, sob proposta do director da Escola.

História — Idem.

Geografia — Idem.

Português.

Exercícios de conversação em pequinense.

Técnica de tradução e interpretação de chinês para português e vice-versa.

##### TERCEIRO ANO

Chinês — Volumes 10.º, 11.º e 12.º dos compêndios adoptados no curso primário complementar das escolas chinesas ou os que forem designados pelo Governador, sob proposta do director da Escola.

História — Idem.

Geografia — Idem.

Literatura portuguesa.

Exercícios de conversação em pequinense.

Estudos acessórios de terminologia técnica.

##### ESTÁGIO

Literatura portuguesa.

Exercícios de conversação em pequinense.

Estudos acessórios de terminologia técnica.

Serviços afins de intérpretes-tradutores.

##### Programa do 2.º Curso para intérprete-tradutor (Pequinense)

##### PRIMEIRO ANO

Literatura nacional chinesa — Volumes 1.º, 2.º e 3.º dos compêndios adoptados no curso secundário elementar das

escolas chinesas ou os que forem designados pelo Governador sob proposta do director da Escola.

História — Idem, idem, idem.

Geografia — Idem, idem, idem.

Literatura portuguesa.

Estudos acessórios de terminologia técnica.

## SEGUNDO ANO

Literatura nacional chinesa — Volumes 4.º, 5.º e 6.º dos compêndios adoptados no curso secundário elementar das escolas chinesas ou os que forem designados pelo Governador, sob proposta do director da Escola.

História — Idem, idem, idem.

Geografia — Idem, idem, idem.

Literatura portuguesa.

Estudos acessórios de terminologia técnica.

### Programa do 3.º Curso para intérprete-tradutor

(Pequinense)

## PRIMEIRO ANO

Literatura nacional chinesa — Volumes 1.º, 2.º e 3.º dos compêndios adoptados no curso secundário complementar das escolas chinesas ou os que forem designados pelo Governador, sob proposta do director da Escola.

História — Idem, idem, idem.

Geografia — Idem, idem, idem.

Literatura portuguesa.

Estudos acessórios de terminologia técnica.

## SEGUNDO ANO

Literatura nacional chinesa — Volumes 4.º, 5.º e 6.º dos compêndios adoptados no curso secundário complementar das escolas chinesas ou os que forem designados pelo Governador, sob proposta do director da Escola.

História — Idem, idem, idem.

Geografia — Idem, idem, idem.

Literatura portuguesa.

Estudos acessórios de terminologia técnica.

### Tabela a que se refere o artigo 73.º

#### A — EMOLUMENTOS

##### I — Pela tradução oral de:

a) Actos, contratos e demais documentos, lavrados por qualquer serviço público, por lauda ..... \$ 10,00

b) Testamentos públicos, instrumento de aprovação, depósito ou de abertura e publicação de testamento cerrado, por lauda ..... \$ 20,00

c) Escrituras públicas, por lauda ..... \$ 30,00

d) Actos e assentos lavrados pela Conservatória do Registo Civil, por lauda ..... \$ 6,00

## II

Por serviço de interpretação oral, não compreendido no n.º 1, por hora de serviço ou fracção ..... \$ 50,00

### III — Pela tradução escrita de:

a) Cada assinatura ou selo ..... \$ 3,00

b) Qualquer documento de interesse particular de chinês para português ou vice-versa, por cada 100 caracteres chineses ou fracção ..... \$ 16,00

c) Qualquer anúncio ou edital judicial, de português para chinês, por cada 100 caracteres chineses ou fracção ..... \$ 20,00

## IV

Por cópia de tradução chinesa de documento escrito em português, ou cópia de tradução portuguesa de documento escrito em chinês, por cada 100 caracteres chineses ou fracção ..... \$ 8,00

## B — Taxas

a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
2 .....  
3 .....  
4 .....  
5 .....  
6 .....  
7 .....  
8 .....

### Portaria n.º 65/81/M

de 18 de Abril

Tendo sido submetido à apreciação deste Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública para o ano económico de 1981;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1981, na importância de \$603 476,85, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 9 de Abril de 1981. — O Encarregado do Governo, José Carlos Moreira Campos.